Diário Oficial



Município de Pirapozinho

Sábado, 29 de maio de 2021

Ano I | Edição nº 56

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO

PODER EXECUTIVO 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3

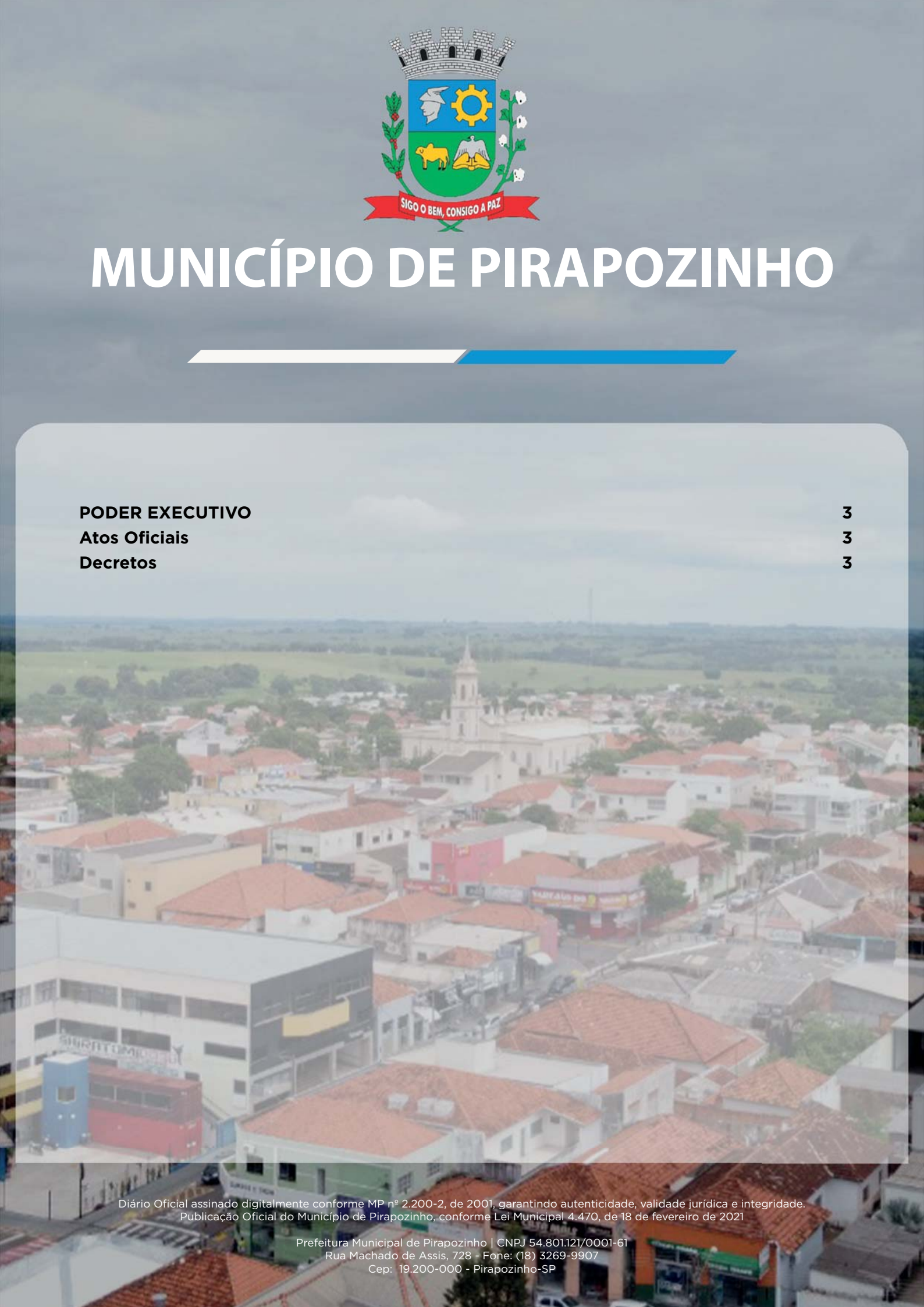

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Pirapozinho, conforme Lei Municipal 4.470, de 18 de fevereiro de 2021

Prefeitura Municipal de Pirapozinho | CNPJ 54.801.121/0001-61
Rua Machado de Assis, 728 - Fone: (18) 3269-9907
Cep: 19.200-000 - Pirapozinho-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N° 5.751 DE 28 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a extensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 5.731/2021 bem como altera dispositivos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o Decreto nº 64.881. de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá outras providências,

Considerando o aumento significativo dos casos positivos, falecimentos e munícipes em isolamento domiciliar, bem como a falta de leitos de UTI.

Considerando que a ADPF 672 reconheceu e assegurou a competência concorrente dos entes federados, para que no âmbito de seus territórios, adotem ou mantenham medidas restritivas;

Considerando o estado que se encontra a saúde do Município de Pirapozinho

– SP, com sua capacidade máxima de atendimento, se faz necessário diminuir a quantidade do atendimento presencial e aumentar o horário de atendimento para que se evite aglomerações de qualquer tipo;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estendidos os efeitos do Decreto Municipal nº 5.731, de 19 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medida para o Município de Pirapozinho, adequando-o para nova realidade.

Art. 2º - Mercados, mercearias, conveniências, padarias, açougues e congêneres, terão seus horários de funcionamento de segunda à sábado das 06h00 até às 22h00 e aos domingos das 06h00 até as 20h00, atendimento presencial de no máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de pessoas no interior do estabelecimento. A fila de entrada deverá ser organizada obrigatoriamente por funcionários com demarcação de espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas.

I – Fica vedado o consumo em pé e no balcão das conveniências.

Art. 3º - Bares, sorveterias e tabacarias podem ter atendimento das 06h00 até às 23h00. Atendimento de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) no interior do estabelecimento com distanciamento de 3m (três metros), ficando vedado o consumo em pé e no balcão.

Art. 4º - Restaurantes e lanchonetes podem ter atendimento presencial, das 06h00 até às 23h00 e delivery até às 0h00 todos os dias. Atendimento de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) no interior do estabelecimento com distanciamento de 3m (três metros), ficando vedado o consumo em pé e no balcão.

Parágrafo Único – Os restaurantes no auto serviço (self service), deverão disponibilizar para os clientes luvas descartáveis para se servir no balcão. O cliente deve ser orientado sobre o devido descarte das luvas no final do balcão ou em sua mesa.

Art. 5º - Salões de festas, buffets e similares fica vedado o funcionamento.

Art. 6º - Fica vedado a utilização dos espaços públicos e privados esportivos e áreas públicas de uso comum como: praças, academias da terceira idade, quadras e campos de futebol para atividades de qualquer natureza, exceto para caminhadas no Parque do Povo com a utilização obrigatória de máscara.

Art. 7º - Culto, missas e outras atividades religiosas coletivas presenciais devem respeitar os protocolos sanitários, limitando a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local, sendo o término das celebrações até as 23:00, devendo adotar todas as medidas de segurança e higiene, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre fiéis, sem aperto de mão e abraços, recomendando-se que pessoas do grupo de risco e crianças não participem da celebração religiosa, mantendo o ambiente com ventilação natural.

I - É obrigatório antes e depois das missas, celebrações ou cultos que os bancos, cadeiras ou assentos sejam higienizados com álcool a no mínimo 70%.

II - Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70% disponibilizados em local de fácil acesso e utilização.

III - Uso obrigatório do termômetro digital corporal infravermelho à

distância.

IV - As entidades religiosas deverão dar prioridade à realização de missas e cultos religiosos com transmissão pelos canais de internet.

Art. 8º - Os incisos I, III e IV do Artigo 3º do Decreto Municipal nº 5.731, de 19 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação;

I – Comércio Varejista, materiais de construção e prestadores de serviços podem ter atendimento presencial de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de pessoas no interior do estabelecimento, com horário das 06h00 até às 20h00 de segunda à sexta-feira e das 08h00 às 13h00 aos sábados, devendo um funcionário controlar a fila de espera, com espaçamento de 3m (três metros) entre os clientes.

Parágrafo único – No sábado após o quinto dia útil do mês, o comércio que trata o inciso I, poderá abrir das 08h00 até às 17h00.

II – Salões de beleza e cabelereiros podem ter

atendimento presencial com agendamento, e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das pessoas no interior do estabelecimento das 06h00 até às 21h00 de segunda à sexta-feira e das 08h00 até às 18h00 aos sábados, respeitando o distanciamento de 3 metros.

III – Academias, aulas de dança e esportivas, podem funcionar das 06h00 às 22h00, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 9º - Bancos e Lotéricas poderão funcionar das 06h00 às 20h00, de segunda à sábado, com limite de atendimento dentro das agências de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das pessoas no interior do estabelecimento. A fila de entrada deverá ser organizada obrigatoriamente por funcionários com demarcação de espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas.

Art. 10º - Feiras livres deverão obedecer aos dias e horários estabelecidos em regulamento próprio, com distanciamento de 3m (três metros) entre as barracas e atendimento no máximo 2 (duas) pessoas por vez.

Art. 11º - Casa de velório poderá funcionar com o limite máximo de 10 (dez) pessoas.

Art. 12º - Permanece vedada a realização de quaisquer atividades ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, qualquer que seja o seu propósito ou finalidade, tais como de caráter cultural, lúdico, festivo, esportivo ou religioso, não considerado como atividade essencial, nos quais possa ocorrer aglomeração de pessoas.

Parágrafo único: Fica proibida a locação de ranchos, casa de veraneio e áreas de lazer, localizadas no território do município, compreendendo, assim zona urbana e rural.

Art. 13º - Fica obrigatório a identificação da conversão da porcentagem da lotação máxima em números que deverá ser afixado na entrada do estabelecimento.

Art. 14º - Todos os estabelecimentos deverão quando do início das atividades, após cada uso e durante o período de funcionamento, higienizar as superfícies como, por exemplo, carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimões, mesas e bancadas, preferencialmente com álcool igual ou superior a 70%.

§ 1° - Todos os estabelecimentos deverão higienizar os pisos e banheiros com intervalo máximo de 2 horas, preferencialmente com água sanitária.

§ 2° - Todos os estabelecimentos deverão envelopar as máquinas de cartão com filme plástico e higienizá-las após cada uso.

§ 3° - Todos os estabelecimentos deverão evitar o uso de ar condicionado.

Art. 15º - Todos os estabelecimentos deverão possuir obrigatoriamente termômetro digital corporal infravermelho à distância, para medir a temperatura dos funcionários e clientes na entrada, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos nos casos em que se constate que a pessoa está com temperatura corporal acima de 37,5°C.

Art. 16º - Os estabelecimentos devem limitar a entrada de 1 (uma) pessoa por família e dar prioridade de atendimento às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, grávidas ou com comorbidades, visando à manutenção de tais pessoas em isolamento social.

Art. 17º - O Município exercerá a fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto por intermédio de seus servidores lotados nos Setores de Tributos, Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Art. 18º - Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneçam em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções de modo a evitar aglomerações, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 19º - fica restringida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas entre as 23h00 e ás 05h00, no período de 29 de maio a 13 de junho de 2021, salvo eventual urgência ou necessidade.

Art. 20º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Municipal.

Art. 21º - Ficam mantidas as disposições constantes dos Decretos anteriormente editados que não conflitarem com o que prevê o presente Decreto.

Art. 22º - De conformidade com o Decreto Estadual nº 65.731, de 28 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo na data de 29 de maio de 2021, página 1, fica estendida até 13 de junho de 2021, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 23º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PM-Pirapozinho, 29 de maio de 2021.

Lucas Padovan dos Santos Pavani PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

David Batista da Silva Junior SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

COMITÊ DE CONTINGENCIAMENTO DO CORONAVÍRUS – DECRETO Nº 5.488/2020

Thadeu Henrique Witkowski

DIRETOR DIVISÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Patrícia Zonzini Vicente Veiga DIRETOR DA DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Vera Lúcia Fioravante Cavalli DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

David Batista da Silva Júnior SECRETÁRIO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL